



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 072 /GP/18

Ouro Preto do Oeste, 28 de Fevereiro de 2018.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2292 de 28 de Fevereiro de 2018 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2083/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2292 de de 28 de Fevereiro de 2018 que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais) se faz necessário para atender ao Convênio nº 254/PGE/2017, firmado entre o Município de Ouro Preto do Oeste e a Secretaria Estadual de Saúde –SESAU, com o objetivo de custear a aquisição de um micro-ônibus para traslado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia – TFD – Tratamento Fora do Domicílio.

Segue anexo Memo. nº 079/SEMSAU/2018 de 21.02.2018, Parecer da Contabilidade/SEMSAU, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Fevereiro de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

*"Autoriza o Poder Executivo a abrir
no orçamento vigente crédito adicional
especial por excesso de arrecadação
e da outras providências"*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza a Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação na importância de R\$ 280.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

625	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonh	280.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 2 13
	2	Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
	010 200	CONVÊNIO DO ESTADO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

280.000,00

Fontes de Recurso

2 13

280.000,00

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 28 de fevereiro de 2018

VAGNO BONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº 079/SEMSAU/2018

DA: SEMSAU

P/: SEMPLAF

ASSUNTO: Abertura de Credito Especial

Em, 21 de Fevereiro de 2018.

Prezada Senhora,

Visando atender as necessidades orçamentárias desta Secretaria para o exercício de 2017, solicitamos a inclusão do elemento de despesa 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE” na programação: 10.302.0030.2045, elemento de despesa: 4.4.90.52, fonte de recurso: CONVÊNIO ESTADUAL, bem como a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

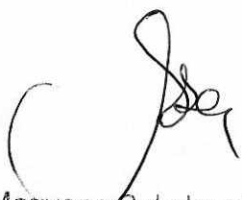
PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
10.302.0030.2045	4.4.90.52		R\$ 280.000,00	Convênio Estado

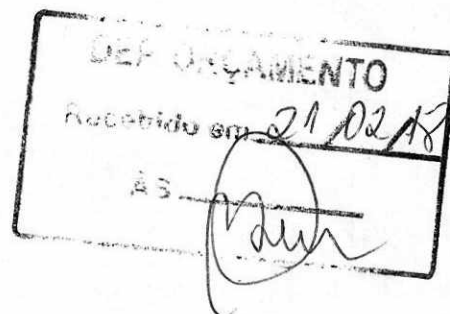
Esclarecemos que o elemento objeto desta solicitação será necessário para fazer fase à ao Convênio nº 254/PGE/2017/RO, firmado entre o município de Ouro Preto do Oeste e a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU com objetivo de custear despesa com **Aquisição de 1 (um) micro ônibus para traslado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia – Tratamento Fora do Domicilio – TFD.**

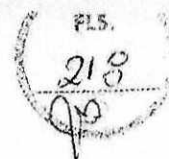
Ressaltamos que a contra partida do convênio será feito através de remanejamento de saldo orçamentário da Secretaria Municipal de Saúde.

Segue anexo: Convênio nº 254/PGE/2017 e Ata do Conselho Municipal de Saúde aprovando a compra do veículo.

Sem mais.


Marivane Sokolowski
Ass. Especial e Ordenadora de Despesas
Port. 12.060 e 12.061 de 24/11/2017





ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

CONVÊNIO Nº 254 / PGE - 2017.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, DE UM LADO, ATRAVÉS DA **SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**, E, DE OUTRO, O **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

VALOR: R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais).

CONCEDENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da **SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.287.520/0001-88, com sede na Rua Farquar, - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO, representada por seu Secretário de Estado **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 085.341.442-49, na forma prescrita no Art. 30, IV da Lei complementar 827 de 15 de julho 2015;

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, Jardim Tropical, representado por seu atual Prefeito, **VAGNO GONÇALVES BARROS**, inscrito no CPF/MF nº 665.507.182-87, de acordo com a representação que lhe é outorgada pelos documentos de fls. 29/31.

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, que deu origem à realização do Convênio, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público.

Celebram o presente CONVÊNIO, o qual se regerá pelas disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Decreto Federal nº 6.170, de 25.07.2007, da Lei Estadual nº 3.307 de 19.12.2013, do Decreto Estadual nº 18.221/2013, e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENIENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO, acostado às fls. 14/18, do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição de um micro ônibus para traslado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia - Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

§ 1º. São vedados com recursos deste Convênio:



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

- a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- c) o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
- e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e
- f) realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados ao CONVENIENTE para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 3º. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Convênio, cabendo ao CONVENIENTE a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela CONCEDENTE, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor global do ajuste é de **R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 1º. A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

§ 2º. A contrapartida do Conveniente será de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)**, e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas da CONCEDENTE decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 1093 - Elemento de Despesa: 44.40.42 - Fonte de Recursos: 0100 (1004) - Nota de Empenho nº 03897 de 06/11/2017 (fl. 203), no valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

Parágrafo único. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se o CONVENIENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.



220
13

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENIENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1º. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

§ 2º. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENIENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

§ 3º. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, se houverem recursos pertencentes à União; bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

§ 4º. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENIENTE, e sua aprovação.

§ 5º. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENIENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

Parágrafo Único - A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

§ 1º. A CONCEDENTE:

- a) repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- c) analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
- d) encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial;
- e) prorrogar de ofício a vigência do presente instrumento antes de seu término, quando der causa a atraso na liberação de recursos, limitada tal prorrogação ao exato período do atraso verificado.

§ 2º. O CONVENIENTE:

- a) Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- b) Manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- c) Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
- d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
- e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
- f) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
- g) Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
- h) Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este convênio;
- i) Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de sessenta dias, a partir do término da execução do convênio, na forma da I.N. nº 01/97 - STN.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio terá sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para a execução, o CONVENIENTE tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.



FLS.
222
M

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

- 1) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- 2) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- 3) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;;
- 4) relatório de execução físico/financeiro;
relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- 5) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
- 6) extrato bancário integral da conta-corrente;
- 7) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- 8) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- 9) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
- 10) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- 11) conciliação bancária;
- 12) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- 13) toda a documentação referente às compras e serviços;
- 14) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- 15) cópia do cronograma físico - financeiro;
- 16) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE;

§ 3º. A contrapartida do CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

§ 4º. Aplica-se à prestação de contas do presente convênio o disposto no Título IV, Capítulo V da Portaria Interministerial nº 424/2016, no que couber.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

PLS.
223
000

ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

§ 1º. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- a) a falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos; e
- b) a utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

§ 2º. Em caso de denúncia ou rescisão, o CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

DA PROPRIEDADE DOS BENS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

- a) todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente CONVÊNIO fará parte integrante do acervo patrimonial do CONVENIENTE, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
- b) o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo o CONVENIENTE exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
- c) as despesas decorrentes de pagamento de impostos, manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta do CONVENIENTE; e,
- d) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá vir com cláusula de inalienabilidade, até a homologação da prestação de contas.

DA RESTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Concedente, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

§ 1º. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e do CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de



Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado

Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. ____/____, do Livro Especial nº ____/Convênios, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2017.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

Termo elaborado na forma do art. 23, I da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador do Estado

JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

NOTA DE EMPENHO - NE

CNPJ do Orgao : 00733062-0001/02

No. do Documento: 2017NE03897 Data de emissao: 06/11/2017 Gestao: 17012

UG Descricao

No. Processo

170012 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

1712/06852/0000/2017

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ/MF 04380507-0001/79

Endereco: AV DANIEL COMBONI, 1156, CENTRO OF. 2294/DIPAT/SUDER 29/09/17

Cidade: OURO PRETO DO OESTE O UF: RO CEP: 76920000 Origem Material

Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR PI

2 400091 17012 10301109302530000 0100001004 444042

Ref. Dispensa: LEI 4.320/64

Empenho Orig.:

Acordo:

Licitacao : NAO APLICAVEL

Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$

Saldo Disponivel

*****280.000,00

=====

DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS*****

Janeiro

Fevereiro

Marco

Abril

Maio

Junho

Julho

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro Exercicio Seguinte

280.000,00

CRONOGRAMA DE
DESEMBOLSO
PREVISTO

ITEM UNID ESPECIFICACAO

QTDE

PRECO UNITARIO

PRECO TOTAL

1 UND DESPESA COM CELEBRACAO DE
CONVENIO ATRAVES DE EMEN-
DA PARLAMENTAR PARA AQUI-
SICAO DE UM MICRO-ONIBUIS

1

280.000,00

280.000,00

Williames Pimentel de Oliveira
Secretário de Estado da Saúde

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$

*****280.000,00

SubItem: 01

Local e Data da Entrega

SESAU

06/11/2017

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

757286132/68 - SAMEA CLEUCI ALMEIDA DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESA

569125951/20 - LUIS EDUARDO MAIORQUIN

Alvaro Humberto Parayassu Chaves
Coord. Téc. de Admin. e Finanças
SESAU/RO

IMPRESSO PELO SIAFEM

Pag. 1



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Cap. Silvío Gonçalves de Farias, 274 – B. Ingra – Sala do CMS
Ouro Preto do Oeste – RO – CEP: 76.920-000

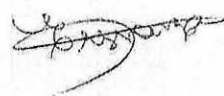
Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde – CMS, de Ouro Preto do Oeste – RO, ocorrida ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, com início às dezesseis horas, no Teatro Municipal, localizado na Praça da Liberdade, nesta cidade. A reunião foi presidida pelo senhor Adauton Ricardo Costa Presidente do Conselho, que após a verificação de quórum, deu início à abertura dos trabalhos nos termos habituais. A oração do dia foi feita pelo Conselheiro Antônio Teodósio da Silva. Após o presidente fez a apresentação da pauta do dia, bem como abriu espaço para inclusão de pauta. A conselheira e Assessora Especial da Saúde senhora Marivane Sokolowski pediu inclusão na pauta do dia três Propostas provenientes de um Termo de Compromisso com o Governo Federal para Aquisição de Equipamentos Odontológicos, Aquisição de uma Ambulância e Aquisição de um micro-ônibus. As inserções foram aprovadas e a pauta ficou composta dos seguintes assuntos:

- 1- Leitura da Ata da Reunião anterior.**
- 2- Convenio n. 254/PGE/2017 para Aquisição de um micro-ônibus para o transporte dos usuários do SUS – Transporte Fora de Domicílio.**
- 3- Termo de Compromisso com o Governo Federal para a aquisição de Materiais Odontológicos, uma Ambulância e um Micro-ônibus para o município de Ouro Preto do Oeste.**
- 3-Ofício de n. 008/Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste.**
- 4-Atualização dos Representantes das Entidades que compõem o CMS**
- 6- Informes.**

Leitura da Ata da Reunião anterior; foi feita a leitura da Ata da reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde ocorrida aos quatorze dias do mês de dezembro de 2017, que colocada em votação foi aprovada com ressalvas. Após foi feita também a leitura da Ata da reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde ocorrida aos vinte e oito dias do mês de dezembro que colocada em votação foi aprovada por unanimidade.

Convenio n. 254/PGE/2017 para Aquisição de um micro-ônibus para o transporte dos usuários do SUS – Transporte Fora de Domicílio; Com a palavra a Assessora Especial da Saúde colocou que a proposta trata-SE DE UM Convenio com o Governo do Estado no valor de R\$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais), sendo R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil) do Estado e R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) de contrapartida do município para a aquisição de um Micro-ônibus para atender os pacientes do TFD. Disse que precisa da aprovação do conselho para inserir no orçamento e dar andamento no processo. O Coordenador do TFD senhor Flavio Farias colocou que a aquisição de mais este micro-ônibus para o setor será de grande importância, pois o que único que o município tem que está à disposição do setor para o transporte dos pacientes, tem ido a Porto Velho três vezes na semana e que eles estão vendo a possibilidade de nas segundas feiras ele retornar mais cedo de porto velho para voltar na terça para atender pacientes com agendamentos de mamografia que hoje está sendo agendado e realizado apenas duas vezes por mês, e que mais um para o setor poderá atender bem mais usuários. O presidente então colocou em votação a proposta de convenio n. 254/PGE/2017, para aquisição de um Micro-ônibus para o TFD a qual foi

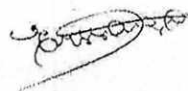
aprovada por unanimidade. Antes da discussão do segundo item, o presidente consultou o plenário se as propostas que seriam apresentadas no item dois poderiam ser votadas no bloco ou se deveriam ser votadas separadamente e o plenário decidiu que as mesmas poderiam ser votadas no Bloco. **Termo e Compromisso com o Governo Federal para a aquisição de Materiais Odontológicos, uma Ambulância e um Micro-ônibus para o município de Ouro Preto do Oeste;** com a palavra mais uma vez, a Assessora Especial da Saúde disse que são três propostas provenientes de um Termo de Compromisso firmado com o Ministério da Saúde para aquisição de Material Permanente, conforme estabelecido na Portaria n. 3.388, de 12 de dezembro de 2017. Disse que a primeira proposta tem o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e será para a aquisição de equipamentos odontológicos. A outra é no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a aquisição de uma Ambulância, e a última no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para a aquisição de um veículo de transporte tipo micro-ônibus para também realizar o transporte dos pacientes no tratamento fora do domicílio. Ela colocou e que o município assumiu junto ao Ministério o compromisso de custeio e manutenção dos mesmos e a comprovação da correta aplicação dos recursos deverá constar no Relatório Anual de Gestão. O presidente então colocou em votação as Propostas do Termo de Compromisso firmado com o Governo Federal para a aquisição de Materiais Odontológicos, uma Ambulância e um Micro-ônibus para o município de Ouro Preto do Oeste, a qual foi aprovada por unanimidade. **Ofício de n. 008/Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste.** Foi feita a leitura do Ofício onde o Sindicato solicita de o Conselho Municipal de Saúde parecer sobre o controle da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias com registro de frequência quatro vezes ao dia. Após a leitura, o presidente colocou que esta é uma discussão importante e que a preocupação do Sindicato é com a perda de tempo dos profissionais que a forma de controle apresentada pode acarretar. Disse que o Conselho não tem o poder de mudar, mais pode orientar e sugerir novas propostas, e que com paciência e boa vontade tentaremos resolver a situação para que população não seja prejudicada. O Conselheiro João Pessoa colocou que é preciso fazer reuniões com os profissionais, enfermeiros e discutir o assunto para ver a realidade de cada um e assim encontrar a melhor solução para este assunto. A Assessora Especial da Saúde colocou que esta nova forma controle de frequência é novo, e tudo que é novo no começo tende a ter dificuldades no início, e que em algumas situações o certo paga pelos erros. Disse que a saúde foi contemplada com uma determinação do Ministério Público Federal para a implantação dos relógios de ponto, e que o município corre o risco de ser penalizado caso não realize a instalação dos mesmos. Disse que o técnico está indo nas unidades cadastrando todos os funcionários e que o objetivo é fazer funcionar, e que ela só está executando uma determinação que chegou até ela. O presidente consultou ao plenário sobre ceder ou não a palavra a um dos representantes da categoria presentes a reunião e os membros plenário foram favoráveis a concessão da palavra mediante a inscrição. O presidente então passou para o debate em Plenário. Com a palavra a conselheira Raimunda colocou que se o ACS tiver que ir quatro vezes na unidade, deixará a desejar no seu trabalho na área, e que em alguns municípios no qual ela verificou, os ACSs têm um controle de frequência diferenciado. A Conselheira Eliene colocou algumas dificuldades enfrentadas pelos ACSs na execução do seu trabalho e relatou que nos municípios vizinhos onde os relógios de ponto já foram instalados, os Agentes não foram cadastrados como os demais funcionários. O Conselheiro Antônio Carlos colocou que é preciso conversar para ver a melhor forma destes profissionais executarem o seu trabalho, pois da maneira que esta, é a população que será prejudicada e não podemos concordar com isto. A Conselheira Marina questionou a fala da Assessora Especial da Saúde quando



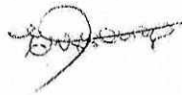
a mesma disse que o certo paga pelos errados. Disse que os enfermeiros chefes das equipes sabem qual profissional trabalho ou não e questionou se eles foram consultados sobre a forma de registro de ponto dos Agentes? A Assessora respondeu que todas as categorias não estão aceitando cumprir a carga horaria e que algumas estão se rebelando, mais que não a o que fazer, todos terão que se adequar. O presidente colocou que os pontos não estão sendo instalados por que os ACSs não trabalham, mais sim por que é uma determinação do MP Federal. A ACS Elisregina Colocou que a determinação exige o cumprimento da carga horaria, mais não determina como deve ser feito este controle, e que no caso do trabalho dos ACSs que é um trabalho de campo e que as vezes o atendimento tem que ser feito num horário diferenciado dependendo da realidade de cada família a ser visitada, e o fato de que muitas áreas de atuação estarem distantes das unidades, fica difícil para os profissionais trabalharem dentro do tempo estipulado e ainda se deslocar quatro vezes a unidade para registrar o ponto. Após ampla discussão, o presidente abriu espaço para propostas. O Conselheiro João Pessoa sugeriu a proposta de que os ACSs e ACEs registrem o ponto na entrada as sete da manhã e na saída as cinco da tarde. O Conselheiro Pedro Bitencourt sugeriu que os Agentes não registrem ponto eletrônico e continuem assinando a folha de ponto. A Conselheira Marina propôs o registro apenas na entrada as sete da manhã. O presidente do Conselho propôs de que os ACSs e ACEs registrem o ponto de manhã e como contrapartida apresenta a produção do dia anterior na manhã seguinte ao seu enfermeiro, com a ressalva de que se isso for tecnicamente possível. O presidente então colocou em votação as propostas apresentadas, sendo aprovada a que foi apresentada por ele pelo seguinte placar; a favor votaram os conselheiros Antônio Carlos, Marina, Adalton, Pedro Bitencourt, Raimunda, Durvalina e Gleice Kele. Contra votou o Conselheiro João Pessoa e absteve-se a conselheira e Assessora Especial da Saúde Marivane. Em seguida o presidente disse que a proposta aprovada pelo plenário será encaminhada ao executivo como um Recomendação.

Atualização dos representantes das entidades que compões o CMS; o Presidente colocou que algumas entidades que compõe o conselho estão com apenas um representante e que o conselho precisa ser cadastrado no SIOPS com seu quadro completo de conselheiros, portanto é preciso que as entidades completem o quadro de seus representantes indicando o quanto antes nomes para substituir aqueles que saíram.

Informes. A Assessora especial da saúde informou que já foi encaminhado a direção do Hospital Municipal e das Unidades de Saúde a solicitação da divulgação das escalas de trabalho de todos os profissionais e que está esperando eles divulgarem. Sobre o Plano Anual de Saúde, informou que os conselheiros não foram para ajuda-la na elaboração, mais que ainda a tempo para contribuir. Informou também que o transporte dos pacientes de hemodiálise vai ser transferido para o TFD, que o coordenador do setor vai se organizar para prestar o serviço. Sobre a Planificação, informou que haverá um treinamento para todos os funcionários da saúde. E sobre a regulação, informou que esta começou a funcionar no início do ano, que foi uma exigência do Promotor e que ele esta acompanhando de perto o seu funcionamento. Disse que estamos nos adaptando, que algumas coisas melhoraram e estão funcionando muito bem, outras ainda sendo adaptadas. Disse que com a regulação, conseguimos bloquear alguns atendimentos a outros municípios e que deverá ser feita uma nova pactuação com eles com a realidade de hoje. O Conselheiro Pedro Bitencour informou que foi realizada pela equipe coordenada pela enfermeira Telma uma palestra sobre a Febre Amarela e o Tétano. Disse que a palestra foi solicitada pela direção da Estação Experimental da CEPLAC de Ouro Preto do Oeste. Não tendo mais nada a ser tratado o presidente deu a reunião por encerrada as 18:15 hrs. Eu Elisregina Saorim de Souza, Secretaria do CMS, lavrei a presente Ata,



que depois de lida e achada de acordo, vai assinada por todos os Conselheiros presentes à reunião e assinantes da lista de presença.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text.

Lista de Presença da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no primeiro dia do mês de Fevereiro de 2018.

Data = 01-02-2018

Local = Teatro municipal.

Horário = 16:00

nr	nome	Representação
01	Antonio Carlos O. da Silva	IAS MOJA
02	João José Zereza	Sindsele
03	Gláucia Rêgo da Silva	Pestalozzi
04	Dr. Rômulo Caye	Udz. Irmão
05	Simão Teófilo Magalhães	Sensau
06	Luísa Bordina Fontes Silva	Sensau - ESF Novo E
07	Flávio Farias de Almeida	O. P.O
08	Adriano P. Pamarina	ACS CSOP
09	Francine Paiva da Silva	STBMOB
10	Marcos Soares	ACS B. Espinosa
11	Maria Aparecida R. Marinho	ACS Ana Nere
12	Edson Augusto da Silva	ACS Indústria
13	Dr. Valmir A. Caye	LOCOM
14	Elene Souza de F. Silva	ACS STMOB
15	Rivane dos Santos Brito	ACS Carlos Chac
16	Elia Ribeiro de Araújo	Itc - Enfermagem HI
17	Adriano Teófilo Caye	Gabinete
18	Raimunda Cardoso de Córdova	Foram
19	Regina Fereira	SECRETARIA DE SAÚDE
20	Dr. Rômulo Bitencourt	Sindsaude
21	Guilherme Farias Zereza	Coordenador A.T.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contabilidade

DA: Contabilidade/FMS
PARA: SEMPLAF

Em análise e verificação de saldo em Conta Corrente decorrente de Recursos do Convênio nº 254/PGE/2017,

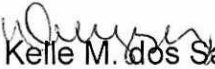
Somos FAVORÁVEL a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação para dar cumprimento aos objetivos do convênio, uma vez que a Administração já assinou o Convênio em questão.

Programação: 10.302.0030.2045.0000

Elemento: 44.90.52.00

Valor: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

Ouro Preto do Oeste, em 22 de fevereiro de 2018.


Deysy Kelle M. dos Santos
Contadora FMS



AUTOS N. 953/2018

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: Abertura de Crédito por excesso de Arrecadação

1- RELATÓRIO

Trata o presente, de análise do processo em epígrafe cujo objeto é a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aquisição de um Micro ônibus através do Convênio 254/PGE/2017/RO, junto ao Estado de Rondônia. Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível, cópia do Convênio e Parecer da Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

2 - PARECER

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Sobre a estatura da lei orçamentária, cumpre reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto exarado na ADI 4.048, segundo o qual "[...] no fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição."

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.



Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMSAU

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional Especial por Excesso de Arrecadação

PROCESSO nº 953/2018

DESTINO: SEMPLAF



Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o Processo 953/17, onde solicita que seja elaborado Projeto de Lei com objetivo da abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com memorando nº 0079/SEMSAU/2018, no valor de 280.000,00 (fl.03 a 16), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta justificativa expondo as necessidades da Unidade Orçamentaria.

Foi solicitado o parecer técnica junto ao Departamento Contábil no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento, onde pode observar que consta Parecer favorável à continuidade do processo, (fl. 18) dos autos.

Observa se também as recomendações constantes no Parecer 90/2018, da Procuradoria Jurídica, que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 2284/2018, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, adotando cautela quanto a inexistência de débitos vinculado.

Pelas razões expostas, observamos que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados, como prever a Lei Federal 4.320/64, bem colocado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, e do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, depois de inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 27 de fevereiro de 2018.


Sandra Figueiredo Rocha
Aux. Do Sistema de Controle Interno